



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.235, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, *que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir as empresas com 50 (cinquenta) até 99 (noventa e nove) empregados na relação de empresas que estão obrigadas a preencher seus cargos com pessoas com deficiência e com beneficiários reabilitados da Previdência Social, nos termos que especifica.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 1.235, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, *que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir as empresas com 50 (cinquenta) até 99 (noventa e nove) empregados na relação de empresas que estão obrigadas a preencher seus cargos com pessoas com deficiência e com beneficiários reabilitados da Previdência Social, nos termos que especifica.*

O Projeto tem por escopo modificar o critério de abrangência do art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), para estender a obrigação, também, a empresas que tenham entre cinquenta e noventa e nove empregados, à proporção ao menos um empregado nessas condições para tais empresas.



SF/19784.96511-25

A Autora sustenta que essa expansão já foi aprovada anteriormente pelo Congresso Nacional, mas que foi vetada pela então Presidente da República. Considera oportuna, assim a reinserção da medida no Plano de Benefícios da Previdência Social.

Considera que essa modificação ampliará consideravelmente a oferta de empregos às pessoas com deficiência e reabilitadas.

A matéria já foi objeto de apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) desta Casa. Na ocasião, o Parecer do Senador Styvenson Valentim, pela aprovação da proposição com quatro emendas, foi chancelado pelo referido colegiado.

Passou então à CAS, onde deve ser apreciada em caráter terminativo.

Não há outras emendas ao Projeto além daquelas quatro apresentadas na CDH.

II – ANÁLISE

Conforme os arts. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão se manifestar, inclusive terminativamente, sobre temas afeitos às relações de trabalho e de seguridade social e temas conexos.

Não verificamos a existência, além disso, de qualquer impedimento de ordem formal constitucional para o processamento da matéria, dado que a iniciativa para o tema pode ser exercida por qualquer parlamentar, conforme os arts. 22, I e XXIII, 48 e 61 da Constituição. Não se verifica, tampouco, reserva de iniciativa de outros poderes ou órgãos da União.

O Projeto tem, como dissemos, a intenção de novamente incluir no texto da Lei nº 8.213, de 1991, a obrigação de que as empresas que contem com cinquenta a noventa e nove empregados contratem ao menos um empregado com deficiência.



Essa obrigação provou, ao longo dos anos, haver sido uma escolha correta. Desde que foi adotada, em 1991, possibilitou a inclusão profissional de milhares de pessoas nessas condições ao mercado de trabalho, oferecendo-lhes, além da renda, a dignidade inerente a essa inserção.

O sistema nacional de ensino, treinamento e reabilitação profissional, conheceu grande expansão e fortalecimento nesses quase trinta anos desde a sanção do Plano de Benefícios.

Da mesma forma, aumentou exponencialmente a receptividade das empresas e demais empregados à incorporação das pessoas com deficiência e reabilitados, ainda que, reconhecidamente ainda exista grande quantidade de empregadores que não cumprem essa obrigação, ou a cumprem de maneira apenas parcial.

A obrigatoriedade estabelecida é modesta, em nosso entendimento, já que fixa essa obrigatoriedade em apenas um empregado para aquelas empresas.

Não obstante isso, apenas essa simples modificação já representará um grande avanço, dado que há uma grande quantidade dessas pequenas empresas no Brasil, percentual que deve aumentar com a disseminação de empresas de mão de obra terceirizada.

O Projeto não cria, estende ou majora qualquer benefício previdenciário, tratando-se de matéria propriamente mais afeita ao Direito do Trabalho que ao Previdenciário (com a qual guarda, contudo, uma clara conexão). Por esse motivo, desnecessário apontar fonte de receita para seu estabelecimento.

Destarte, inclinamo-nos pela aprovação do Projeto.

Das quatro emendas apresentadas na CDH, as de nº 1 e 4 veiculam apenas correções de erros materiais de digitação mínimos.

A emenda nº 2 que inclui o termo "habilitadas" no *caput* do art. 93, em relação às pessoas com deficiência restabelece a redação original do dispositivo, o que nos parece adequado dado o seu sentido geral.

A emenda nº 3 aponta um problema de forma correta, a inserção de cláusula de vigência em local e forma inadequados, mas também se vale



de forma inadequada, ao incluir cláusula de vigência alternativa para o dispositivo principal da proposição.

Efetivamente, se adotada, a nova redação do inciso I do *caput* do art. 93 passaria a ter vigência imediata; apenas seus efeitos é que seriam diferidos para data posterior, a fim de permitir a adaptação das empresas às novas condições legais.

Por esse motivo, sugerimos a rejeição da emenda e oferecimento de outra, que deixe esse propósito mais claro, mantendo o prazo de um ano para a exigibilidade.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.235, de 2019, das emendas nºs 1, 2 e 4 - CDH, e da emenda que ora apresentamos e pela rejeição da emenda nº 3 - CDH.

EMENDA Nº - CAS

Suprima-se o § 4º do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 1º do PLS nº 1.235, de 2019, dando-se ao art. 2º do PLS, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, passando o inciso I do *caput* do art. 93 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a produzir efeito um ano após esta data.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

